



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



PARECER JURÍDICO N°. 459/2022/PJ/PMNP

Requerente: Secretaria Municipal de Administração

Interessada: Secretaria Municipal de Educação

Pregão Eletrônico nº 008/2019

Assunto: Análise 4º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo Contratual

Natureza: Serviços Continuados

Objeto: Fornecimento e Gerenciamento de Software - Informatização de Banco de Dados Escolares

Contrato nº 20190046/2019/PMNP

Contratada: Abucater de Santana ME

A Secretaria de Administração e Planejamento, à pedido da Secretaria Municipal de Educação solicita a prorrogação de prazo contratual, mediante 3º Termo Aditivo para o contrato **20190046/2019/PMNP**.

Conforme já analisado anteriormente, trata-se de ato administrativo, cuja análise depende de identificação de preenchimento dos ditames da Lei de Licitações.

Na presente hipótese o pedido é de prorrogação de prazo contratual, nos mesmos moldes já realizado anteriormente. Após solicitação prévia por parte da Secretaria responsável foi apresentada justificativa, segundo a qual, há necessidade de prorrogação do prazo contratual de prestação de serviços, dado a continuidade do serviço público, requer a prorrogação por período de 12 meses, dado a conveniência e oportunidade, bem como pelo interesse público, demonstrando-se ainda vantagem para a administração.

A análise da legalidade do procedimento já foi realizada anteriormente, no momento em que se realizou os procedimentos de contratação, mediante dispensa, dispensando-se neste momento, nova análise, ou seja, aproveitando os termos diagnosticados anteriormente.

Importa então ressaltar e se debruçar sob os aspectos da conveniência e oportunidade para a Administração, pois conforme já dissemos, o procedimento preenche os requisitos legais, estando dentro da possibilidade legal de prorrogação por igual período, sucessivamente,





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



até o limite de sessenta meses. Quanto a conveniência e oportunidade, já se manifestou a equipe técnica pela necessidade do procedimento, para dar viabilidade ao serviço público essencial. Não há o que se discutir nesse aspecto, visto que este pressuposto é ato identificável tão somente pelos critérios da administração. Outrossim, quanto aos preços praticados, que levam a conclusão de ser proposta vantajosa para a Administração, continuam nos exatos termos contratados, ou seja, conclui-se ser a melhor proposta.

Por ocasião da contratação já se apresentou-se a justificativa para a contratação mediante dispensa de licitação, conforme se constata nos autos, prevalecendo assim, até o presente momento, conforme mencionado na solicitação, todos os elementos contratuais na modalidade, autorizando-se assim, também a prorrogação contratual, analisando-se tão só os dispositivos pertinentes à prorrogação contratual na espécie, conforme adiante será delineado.

Trata-se de apreciação do procedimento, sob a ótica do instituto da essencialidade e continuidade do serviço público elencado. O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses. É certo que a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada. Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infra legais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante. É o caso em questão!

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Os órgãos oficiais da União já pacificaram o entendimento, de maneira que podemos afirmar que SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



“Voto do Ministro Relator

[...]

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, não há como definir um rol taxativo /genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas. O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

Sem sombra de dúvidas o caso em apreço se amolda perfeitamente ao instituto invocado. Analisando-se o procedimento logo se vê que traria prejuízos a administração pública, abrir novo procedimento com vistas ao atendimento do serviço, tendo em vista que a contratação obedeceu a todos os ritos legais e obrigatórios, inclusive, tendo a previsão de prorrogação contratual.

Diante do exposto, sem maiores delongas, esta assessoria opina pela realização do 3º Termo Aditivo para prorrogação do **20190046/2019/PMNP**.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Mais uma vez, ressalto que foi certificado nos autos de que o prestador de serviços aceita a proposta de prorrogação, embora já prevista no instrumento contratual.

Ressalto que na presente manifestação foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos, não sendo pertinente analisar os critérios de conveniência e oportunidade.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à celebração do referido Termo Aditivo.

Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que “a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia...”, recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhidas as assinaturas no referido Termo Aditivo.

Nesse contexto, emitimos parecer favorável à aprovação da respectiva minuta, pela prorrogação contratual, devendo ser empenhado o devido valor na dotação orçamentária própria do exercício correspondente.

S.M.J. é o parecer.

Novo Progresso/PA, 01 de dezembro de 2022.


EDSON DA CRUZ DA SILVA
OAB-PA. 14.271
Assessoria Jurídica
Portaria n°. 012/2021 - GPMNP

